



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Bruno Ianov		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000162/2021-76		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 417/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2021

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Bruno Ianov, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000162/2021-76. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

*Ao Ilustríssimo Senhor*

*Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE*

***Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS***

*Eu, Bruno Ianov, brasileiro,*

[REDAZIDA]

[REDAZIDA] graduado sob [REDAZIDA] no curso Direito, junto FMU – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, CNPJ nº 63063689/0001-13, recredenciada pela Portaria Ministerial nº 418 de 20 de Abril de 2020, DOU nº 24/04/2020, pg.43, seção I, localizada na Av. Santo Amaro, nº 1239, bairro Vila Nova Conceição, município de São Paulo, Estado de São Paulo, venho solicitar aos Senhores a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a minha rematrícula e continuidade de meus estudos no Curso de Direito. (Grifos no original)

### **1) ANEXOS:**

- ✓ Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- ✓ Cópia do DOERJ – publicação de 9 de dezembro de 2011 Instituto Latino de Ciência e Tecnologia
- ✓ Cópia do Histórico Escolar de Graduação – Curso Direito – FMU
- ✓ Cópia da Portaria n.120/2019
- ✓ Cópia do RG e CPF
- ✓ Cópia de Comprovante de Residência

## **2) DOS FATOS:**

*Após cursar 8 (oito) períodos (2012 – 2019) do Curso de Direito, 40 (quarenta) disciplinas cursadas com êxito, a FMU – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – por intermédio de Portaria nº 120 em 2 de julho de 2019, anulou todas as disciplinas que cursei alegando que ingressei na faculdade sem documentação escolar comprobatória de conclusão do Ensino Médio e que, portanto, eu não havia concluído esta etapa de ensino pré-requisito para o Ensino Superior.*

*Naquela ocasião fui de pronto colher informações sobre o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia que cursei o Ensino Médio em 2011, como comprova o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) de 9 de dezembro de 2011, vistoriado pelo Professor Inspetor Escolar Robson José da Silva, matrícula 0942807-9 do CRRM-IV, no qual consta o meu nome de concluinte (em anexo), e soube que na época de meus estudos esta escola estava ativa e credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro por intermédio do Parecer CEE-RJ n.003/2007. Mas, para que o FMU revogasse a Portaria que anula as disciplinas cursadas, seria necessário apresentar, suponho, uma certidão com força de certificado emitido pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC) comprovando meus estudos. Mas diante de escola extinta e morosidade de atendimento da SEEDUC durante pandemia, considerei mais prudente e mais rápido refazer o Ensino Médio em escola pública da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo, por meio do CEEJA Dona Clara Mantelli e foi o que fiz, concluindo os meus estudos em 01 de outubro de 2020.*

*Mas o problema persiste porque além do conflito de datas do término do Ensino Médio e do ingresso no Ensino Superior, a Faculdade anulou todas as disciplinas que foram cursadas por mim, como comprova o meu Histórico Escolar do Curso de Direito, emitido em 4 de janeiro de 2021 em anexo.*

*Não posso perder 8 (oito) períodos de estudos, sendo que refiz o Ensino Médio, agi de boa-fé, fui aprovado em 40 disciplinas e durante 7 anos a FMU não comunicou nenhuma irregularidade. De modo que preciso que os senhores convalidem os meus estudos do Ensino Médio e que intervenham junto ao FMU para que revogue a Portaria para que eu possa reativar a minha matrícula dando continuidade aos meus estudos visando finalizá-los.*

## **3) O PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES Nº CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020 que é o mais recente finaliza o parecer da seguinte forma:*

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.(...)”*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por \_\_\_\_\_ no curso superior de Pedagogia, no período de 2011 a 2019, ministrado pela*

*Universidade Cidade de São Paulo(UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID -Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”*

*Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por [REDACTED], no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.”*

*O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016:*

*“Voto favoravelmente a convalidação de estudos de ensino médio realizado por [REDACTED] para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).” (Grifos no original)*

*E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.” (Grifos no original)*

*Portanto, mui respeitosamente, solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido e instrua a FMU – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas que revogue a Portaria que anula as 40 disciplinas cursadas por mim com êxito e permita que eu retome meus estudos por intermédio de rematrícula.*

*Termos em que,  
Pede deferimento*

*São Paulo, 04 de Março de 2021  
Nome: Bruno Ianov*

### **Considerações do Relator**

O requerimento realizado por Bruno Ianov está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Direito, bacharelado (8 períodos cursados entre os anos de 2012 e 2019) pelo requerente no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IESs), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato, necessários para o ingresso na instituição e, conseqüentemente, se atentarem de alguma inconsistência documental no ato de conclusão da graduação ou quando o candidato está prestes a concluir o curso superior.

Neste caso específico, trata-se de ausência de certificado de conclusão do Ensino Médio próximo ao final da graduação e, segundo informação extraída do requerimento em análise, o requerente encontrou dificuldades, diante do período pandêmico, para emitir o certificado pelo órgão responsável, já que a instituição não estava em funcionamento. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente cursou o segundo grau em outra instituição e o concluiu em data posterior ao ingresso na IES. Ocorre que se cria um novo contexto fático e jurídico-administrativo, que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se, no caso em tela, a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na Instituição de Educação Superior. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, voto favorável pela convalidação dos estudos do requerente.

Por fim, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruno Ianov, no curso superior de Direito, realizado no período de 2012 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Faculdade Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente